



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.010 - RJ (2017/0012892-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES - RJ100157
CECÍLIA SOARES CAVALCANTE LIMA E OUTRO(S) -
RJ120519
GISELLE CRESPO - RJ131809
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S) - RJ072167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, demanda revolvimento de fatos e provas, vedado em Recurso Especial.
3. A jurisprudência do STJ não admite a interposição de Recurso Especial com objetivo de discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado 735 da Súmula do STF.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.010 - RJ (2017/0012892-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES - RJ100157
CECÍLIA SOARES CAVALCANTE LIMA E OUTRO(S) - RJ120519
GISELLE CRESPO - RJ131809
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S) - RJ072167

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 41, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO.

Via de regra, não cabe ao segundo grau de jurisdição a revisão da decisão interlocutória que aprecia a concessão de antecipação de tutela, salvo se exorbitante, ilegal, teratológica ou contrária à prova dos autos. Aplicação da Súmula 59 deste Tribunal.

A decisão não se enquadra na hipótese de exceção, já que apreciou o pedido antecipatório diante dos elementos contidos nos autos, que apontam a ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Isto porque apenas o depósito em juízo do valor integral do crédito tributário que se pretende anular afasta qualquer risco de irreversibilidade da tutela antecipada.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 68 , e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 172 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE OBTER, PELA VIA DOS EMBARGOS, A REFORMA DA DECISÃO.

No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravame, resultante de obscuridade, contradição ou omissão ou determinadas por erro material manifesto.

Ausentes os gravames elencados no artigo 1022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC de 1973; e, no mérito, dos arts. 151, V do CTN e 66 da Lei 11.101/2005.

Afirma (fls. 82-83, e-STJ):

Conforme se passa a demonstrar, ao contrário do entendimento manifestado, data vênia, deveria ter sido dado provimento ao Agravo de Instrumento, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de depósito quando presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, já que tanto o depósito quanto a concessão de antecipação de tutela são elencados separadamente, respectivamente nos incisos II e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, como causas autônomas de suspensão da exigibilidade do crédito

(...)

Em sua petição inicial, e através dos documentos a ela acostados, a Recorrente demonstrou que tal autuação, e os débitos fiscais, são descabidos, uma vez que foi impedida de atuar como substituta tributária por força de decisão judicial obtida por terceiro, e dirigida à Recorrente, que a impediu de “cobrar e reter o ICMS no regime de substituição tributária relativo a todas as etapas das operações envolvendo combustíveis e derivados de petróleo nas operações interestaduais” nas saídas com destino à AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA, empresa atualmente denominada DÍNAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Esclareceu, ainda, que ao assim agir, o fez de acordo com remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (v. por exemplo, REsp 1090414/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX), que se posicionou no sentido de que independentemente da posterior revogação dessa determinação judicial, há “IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO SUBSTITUTO EM RELAÇÃO ÀS EXAÇÕES GERADAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECISUM” (cf. REsp 1028716/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA).

Portanto, o Fisco não pode cobrar da Recorrente, substituta tributária, o tributo que ela foi impedida de cobrar e reter do substituído tributário durante o período de vigência do decisum.

Destarte, restou comprovado na exordial a plausibilidade do direito invocado, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estava a Recorrente sendo submetida, por ter lavrada contra si Nota de Lançamento flagrantemente injusta e de elevadíssimo valor.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 98, e-STJ.

Em decisão monocrática de fl. 150, e-STJ, foi dado provimento ao **Agravo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar a sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.010 - RJ (2017/0012892-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.3.2017.

Cuida-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao analisar as razões do recurso de Agravo de Instrumento apresentado pela ora Recorrente, houve por bem em negar provimento, para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que, para a suspensão do crédito tributário, impõe-se o depósito integral, em dinheiro, do valor cobrado.

Destaco trechos do acórdão recorrido (fl. 45, e-STJ, grifei):

Oportuno se mencionar que decisão recorrida não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido, mas apenas o postergou para após a cognição a respeito das alegações do réu, não havendo razão alguma para a sua reforma.

Nesse contexto, qualquer provimento jurisdicional deste Tribunal revisor implicaria inaceitável supressão de instância.

Ademais, não se vislumbra perigo de demora na prestação jurisdicional capaz de por em risco o direito do agravante.

A decisão guerreada, proferida em cognição sumária, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais, devendo ser integralmente mantida.

Diante dessas circunstâncias, e do fato de que a agravante discute em juízo a nulidade da aplicação da multa imposta pela agência reguladora, para que lhe seja deferida a antecipação da tutela pretendida, necessário se faz o depósito do valor da penalidade imposta.

O depósito em juízo do valor integral da multa objeto desta demanda afasta qualquer risco de irreversibilidade da tutela antecipada.

Conforme destaque acima, o juiz sentenciante não indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas apenas o postergou para depois da cognição a respeito das alegações da ora recorrente. A fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Ademais, mesmo que superado tal óbice, a irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 770.439/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ). MULTA COMINATÓRIA. VALOR.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 685.260/MT, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE RATIFICOU DECISÃO QUE CONCEDERA, LIMINARMENTE, A TUTELA MANDAMENTAL. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. A tutela mandamental foi deferida em exame prefacial e circunscrito à análise de provimento provisória, em decisão interlocutória. Destarte, a questão esbarra, em verdade, na verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para o deferimento da liminar, o que não é possível em Recurso Especial, dado ao óbice da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Em sede de Recurso Especial contra acórdão que nega ou concede a antecipação de tutela, fica obstado a esta Corte Superior verificar a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, incidindo, à espécie, o disposto na Súmula 735 do STF.

3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido."

(AgRg no AREsp 174.123/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA EM FAVOR DO AUTOR, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir sobre a interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg no AREsp 233.015/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).

2. Ademais, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3 Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 690.896/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 01/06/2015)

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, não o provejo.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012892-9

REsp 1.655.010 / RJ

Números Origem: 00034222220168190000 04815147720158190001 34222220168190000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES - RJ100157
CECÍLIA SOARES CAVALCANTE LIMA E OUTRO(S) - RJ120519
GISELLE CRESPO - RJ131809

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S) - RJ072167

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.